

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

**FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E ECONOMIA
COLABORATIVA: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL
NESTA FORMA DE CONTRATAR**

***SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY AND COLLABORATIVE
ECONOMY: ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY IN THIS WAY TO
CONTRACT***

ELEANDRO GRANJA COSTA VANIN HOCHMANN

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro
Universitário Curitiba (Unicuritiba). Email: granja8519@gmail.com

FERNANDA G. CAVALCANTE DA COSTA

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro
Universitário Curitiba - Unicuritiba. Email: nanda8143@hotmail.com

SANDRO MANSUR GIBRAN

Mestre e Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Professor
permanente do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba
- UniCuritiba. Advogado.

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar o contexto histórico em que se deu o surgimento da função social da empresa, bem como o surgimento de uma nova forma de contratar que atendesse aos anseios de uma sociedade preocupada não apenas com o consumo, mas também com as consequências dele. Pretende-se explicar como se dá o consumo colaborativo e investigar de que forma as pessoas envolvidas no fornecimento de bens e serviços compartilhados podem ser

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

responsabilizadas, se pela normativa do Código de Defesa do Consumidor ou através do Código Civil. Para o desenvolvimento do presente lançou-se mão do método dedutivo com base em material bibliográfico, revistas impressas e eletrônicas, jurisprudência e legislação nacional.

PALAVRAS-CHAVES: Função social da empresa; Economia Colaborativa; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the historical context in which the company's social function emerged, as well as the emergence of a new way of hiring that would meet the aspirations of a society concerned not only with consumption but also with the consequences of it. It is intended to explain how the collaborative consumption occurs and to investigate how the people involved in the supply of shared goods and services can be held accountable, whether by the regulation of the Consumer Defense Code or through the Civil Code. For the development of the present, the deductive method was used based on bibliographical material, printed and electronic magazines, jurisprudence and national legislation.

KEYWORDS: Social function of the company; Collaborative Economics; Civil responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Com a transição do Estado Liberal para o Estado Social percebeu-se uma mudança também no comportamento da sociedade. Aos poucos o individualismo foi cedendo espaço para o social, o comum.

A funcionalização de institutos do direito civil também foi um reflexo dessa transição e a função social da propriedade trouxe consigo não só a função social dos

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

contratos, mas também a função social da empresa, institutos conexos pelo princípio da socialidade.

A função social da empresa começou a exigir dos empresários e das sociedades empresariais novas posturas, que não se resumisse a obtenção de lucros, mas também a preocupação com os interesses da sociedade.

No contexto de uma sociedade de consumo moderna, em que cada vez mais é necessária a satisfação dos desejos humanos, a empresa precisa se reinventar e oferecer novas formas de contratar que sejam mais equilibradas e sustentáveis.

A economia compartilhada surge como opção de consumo consciente, ambientalmente correto, de modo a tentar subtrair ao máximo de cada produto e/ou serviço aquilo que dele se espera.

Desde a música à hospedagem, a economia compartilhada vem ganhando cada vez mais espaço em mercados antes controlados por poucas empresas.

Porém, como tudo o que é novo, essa nova forma de contratar também traz alguns novos problemas a serem solucionados. Um deles é a responsabilidade civil desses fornecedores de serviços e produtos, caso haja um dano causado à pessoa que compartilhou do mesmo.

A ausência de legislação específica faz refletir acerca de uma nova proposição legislativa ou mesmo da subsunção de regulamentos já existentes.

2 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

2.1 A TRANSIÇÃO DO ESTADO LIBERAL PARA O ESTADO SOCIAL

O liberalismo individualista, que dominou a Idade Média e limitou ao máximo a interferência estatal, consolidou o Estado liberal.¹ Porém, ao longo do Século XX, a sociedade experimentou incontáveis transformações que expuseram todas as

¹ RODRIGUES, Silvio. Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3. p. 5-6.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

mazelas do pensamento liberalista, principalmente as desigualdades entre os homens.

Esse foi o contexto de fundo em que surgiram diversas teorias a favor da intervenção do Estado na economia, a fim de reparar as falhas do sistema de mercado e compensar as desigualdades econômicas².

De acordo com Habermas³:

Todas essas reflexões tiveram uma repercussão direta sobre o próprio papel do Estado, suscitando discussões sobre a possibilidade de intervenção na propriedade e na liberdade contratual, a fim de compensar as assimetrias das posições econômicas e possibilitar iguais oportunidades no exercício das liberdades jurídicas.

Pode-se afirmar, em uma visão bem simplificada, que o Estado Social surgiu com a missão de conciliar o capitalismo com o bem estar social. Conforme ensina José Afonso da Silva⁴:

O Estado Social caracteriza-se no propósito de compatibilizar, em um mesmo sistema, como anota Elías Díaz, dois elementos: o capitalismo, como forma de produção, e a consecução do bem-estar social geral, servindo de base ao neocapitalismo típico do Welfare State.

As novas constituições, dentre as quais a de Weimar é o grande símbolo, passaram a reconhecer explicitamente os direitos sociais, bem como a necessidade de participação e intervenção do Estado na economia e na sociedade para assegurar o efetivo cumprimento destes.

Outra importante consequência do Estado Social foi a superação da dicotomia entre o direito público e o privado, tornando-se o último igualmente um instrumento de justiça social.

² FRAZÃO, Ana. Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 94.

³ HABERMAS, Jurgen. *Facticidad y Validez*. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madri: Trota, 2001. p. 487.

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 116.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

Habermas afirma que “a Constituição de Weimar simbolizou o fim da clausura sistêmica do direito privado, que sofreu um verdadeiro avassalamento por princípios de direito público”⁵.

Um dos principais aspectos dessas transformações, no âmbito das relações privadas, foi a funcionalização dos direitos subjetivos, realçando o compromisso destes em assegurar o bem-estar comum.

2.2 INFLUÊNCIAS DA TEORIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NO BRASIL

No Brasil, as influências da teoria da função social da propriedade somente foram sentidas na primeira Constituição social, de 1934 ao condicionar o exercício da propriedade ao interesse social⁶.

Enquanto a Constituição Imperial de 1824 assegurava, no art. 179, “o direito de propriedade em toda sua plenitude”, a Constituição de 1891 previa, em seu art. 72, §17, que “o direito de propriedade mantém-se em toda a plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia”.

Já a Constituição de 1934, a primeira Constituição social brasileira, previa, em seu art. 113, §17, ser “garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar”, orientação que foi mantida pela Constituição de 1946.

É interessante notar que, tal como advertiu Isabel Vaz⁷, “a preocupação do constituinte com a proteção da propriedade privada era superior até mesmo em relação à proteção do direito à vida, que apenas foi assegurado na Constituição de 1946”.

Como ensina Ana Frazão⁸:

⁵ HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y Validez*. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madri: Trota, 2001. pp. 478-481.

⁶ FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 100.

⁷ VAZ, Isabel. *Direito Econômico das Propriedades*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, pp. 1-2.

⁸ FRAZÃO, Ana. *Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 101.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

A Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969 – é que se utilizou, pela primeira vez, da expressão “função social” da propriedade, ainda que tal princípio estivesse previsto na parte relativa à ordem econômica e não dentre as garantias fundamentais do cidadão.

Essa localização geográfica ascendeu a discussão sobre se a função social da propriedade abrangeria apenas os bens de produção ou qualquer tipo de bem.

Eros Grau é um dos autores que fazem essa diferenciação, como se observa pelo seguinte trecho de sua obra:

Aí, enquanto instrumento a garantir a subsistência individual e familiar – a dignidade da pessoa humana, pois – a propriedade consiste em um direito individual e, iniludivelmente, cumpre função individual. Como tal é garantida pela generalidade das Constituições do nosso tempo, capitalistas e, como vimos, socialistas. A essa propriedade não é imputável função social; apenas os abusos cometidos no seu exercício encontram limitação adequada, nas disposições que implementam o chamado poder de polícia estatal.⁹

Apresentando entendimento contrário, podem ser citados Isabel Vaz¹⁰, para quem a função social não se aplica exclusivamente às propriedades dinâmicas (bens de produção), mas também às estáticas, e Gustavo Tepedino¹¹, segundo o qual “não somente os bens de produção, mas também os de consumo possuem uma função social, sendo por esta conformados em seu conteúdo – modos de aquisição e de utilização”.

De acordo com Ana Frazão¹²:

O reconhecimento da função social dos bens de produção representou uma importante etapa da consolidação da função social da empresa, ao ressaltar que o patrimônio desta não poderia estar comprometido apenas com os interesses do empresário ou dos sócios da sociedade empresária, mas deveria atender igualmente aos interesses da coletividade. Entretanto, a função social dos bens de produção não esgotou a questão da função social da empresa, tendo em vista que esta é uma realidade complexa e que não se restringe ao seu aspecto patrimonial.

⁹ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 266.

¹⁰ VAZ, Isabel. *Direito Econômico das Propriedades*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, pp. 152-153.

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 340.

¹² FRAZÃO, op. cit., p. 110.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

Com efeito, a empresa é vista hoje principalmente como a organização profissional da atividade de produção de bens e serviços para mercados, apresentando diversos perfis e desdobramentos que impossibilitam a sua conceituação em fórmulas fechadas. Talvez, por essa razão, o novo Código Civil brasileiro tenha optado, em seu art. 966, por definir apenas o empresário e não a empresa.

Posteriormente, sobreveio a Lei das Sociedades Anônimas, Lei n.º 6.404/76, que, em seus artigos 116, parágrafo único, e 154, expressamente reconheceu a função social da empresa.

Em 1988, a Constituição Federal inovou ao incluir a função social da propriedade como direito e garantia individual, ao mesmo tempo em que garante o direito de propriedade.

Noutro giro, o princípio da função social da propriedade também está contemplado no artigo 170, III, da Constituição Federal, que o relacionou com os demais princípios da ordem econômica, deixando claro que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna”.

A propriedade e a liberdade de iniciativa receberam proteção constitucional, porém, agora limitados por uma função que deve ter o viés social.

Ao prever, no mesmo artigo, a princípio da livre iniciativa e da função social da propriedade, a Constituição deixa claro que função social não tem a finalidade de anular a livre iniciativa, mas de compatibilizar o projeto do empresário com os dos demais membros da sociedade.

Nesse sentido, Ana Frazão¹³ dispõe:

É inequívoco que a função social relaciona-se com todos esses princípios, destacando que o fim da empresa é o de proporcionar benefícios para todos os envolvidos com tal atividade (sócios, empregados, colaboradores e consumidores) e também para a coletividade.

¹³ FRAZÃO, Ana. Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 194.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

A empresa é instrumento legal para o exercício de iniciativas econômicas, nada mais coerente do que reconhecer sua função social, já que a própria Constituição estabelece que a livre iniciativa deve ter um valor social.

Dessas previsões vislumbra-se o compromisso que a Constituição Federal estabeleceu entre os institutos da propriedade e da empresa com a dignidade da pessoa humana.

2.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO CONTEXTO DE UMA SOCIEDADE DE CONSUMO

As implicações que a função social da empresa traz para esta, no que diz respeito ao seu alcance e responsabilidades, já foi bastante debatido em sede doutrinária. Porém, sua aplicação e implicação no contexto da atual sociedade de consumo é tema ainda incipiente¹⁴.

É inerente ao ser humano sua qualidade de consumidor. Ocorre que muitos dos seus comportamentos, ainda que deletérios, tornaram-se tão habituais que seus membros não alcançam a consciência do impacto causado na vida privada e na esfera social¹⁵.

Necessitando consumir para definir seu papel na sociedade, para alcançar o padrão pregado pela cultura de consumo, os indivíduos se lançam em aquisições impensadas, má administração de suas finanças, o que produz efeito na economia do País e na questão da sustentabilidade¹⁶.

A abundância de bens de consumo já alçam o consumismo como um dos principais problemas da sociedade moderna, repercutindo fortemente na crise ambiental. Tratar do consumismo passou a significar também uma contribuição para a construção de uma sociedade mais sustentável¹⁷. Acendeu o debate sobre o

¹⁴ SANTIAGO, Mariana Ribeiro Santiago; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. *Scientia Iuris*. Londrina, v.20, n.1, abr.2016. p. 121.

¹⁵ BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. O que é meu é seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Trad. Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, 2011. pp. 5-6.

¹⁶ SANTIAGO; CAMPELLO, op. cit., pp. 124-125.

¹⁷ PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2010. p. 67.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

consumo ambientalmente consciente que evoluiu para a ideia de consumo social e politicamente responsável.

O reconhecimento desse novo paradigma permite afirmar que o consumismo pode florescer em versões diferentes, de maneira não tradicional, com um novo papel¹⁸.

Como ensinam Rachel Botsman e Rogers Roo:

Alguns críticos descrevem nossa era de hiperconsumismo como um “capitalismo autista”. Independentemente de nomenclatura, sabemos duas coisas sobre esta desordem de hiperconsumo. Em primeiro lugar, ela foi impulsionada por uma crença de que o dinheiro – e o acúmulo quase instintivo de que o dinheiro pode comprar – era igual à felicidade. A segunda coisa que sabemos é que esta desordem pode ser concertada. O sistema do consumismo parece um fato fixo da vida moderna. Mas não é. O fato do sistema ter sido produzido sugere que é possível remodelar essas forças a fim de criar um sistema mais saudável e sustentável com uma meta mais gratificante do que “mais coisas”.

A sociedade, percebendo isso, começou a buscar e criar opções de negócios mais equilibrados e responsáveis, demonstrando preocupação com questões de sustentabilidade social, econômica e ambiental, relacionando-as à empresa não sob o viés da função social (correlata aos direitos de segunda dimensão), mas sob o viés da solidariedade social (conexos aos direitos de terceira dimensão), por abarcar interesses das gerações futuras e aspectos transnacionais.

Nesse contexto começaram a surgir ideias de compartilhamentos e exemplos de economias do compartilhamento (*sharing economy*), também conhecida por consumo colaborativo, que tem gerado profundas alterações em diversos setores da economia e transformando os padrões de consumo da sociedade.

¹⁸ SANTIAGO, Mariana Ribeiro Santiago; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. *Scientia Iuris*. Londrina, v.20, n.1, abr.2016. p. 126.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

3 ECONOMIA COMPARTILHADA

Da mesma forma que o consumo é inerente ao ser humano, o compartilhamento de bens e serviços também é. Não é incomum encontrar pessoas que, em algum momento da sua vida, já emprestaram roupas, livros, DVD's, etc. Porém, esse comportamento individual de compartilhar coisas, restrito a familiares, amigos e vizinhos, nunca teve o condão de alterar a economia.

Faltava escala e a viabilidade de projetos nesse sentido só foi possível a partir da difusão da internet, uma rede capaz de conectar virtualmente várias pessoas ao mesmo tempo.

Economia compartilhada ou economia colaborativa trazem a ideia de maximização do uso ou exploração de um bem ou recurso, objetivando aumentar os benefícios dele decorrentes.

[...] a economia compartilhada distingue-se pelo aproveitamento do excesso de capacidade e funcionalidade de bens duráveis, assim como pelo uso de meios tecnológicos que facilitam e aprimoram a qualidade e eficiência de produtos e serviços. Podem-se notar quatro características básicas: o compartilhamento de bens ociosos; o uso avançado da internet e de rede móveis; o comprometimento com os clientes através das redes sociais; e o "ranqueamento" dos serviços, que oferece maior proteção e segurança ao usuário e, conseqüentemente, minora os efeitos perversos decorrentes da assimetria de informação existente entre vendedores e compradores, falha de mercado que acaba sempre por prejudicar os últimos, que possuem menos dados acerca do produto negociado. 19

Insta salientar que por recurso compartilhado tem um sentido amplo, de modo a abranger habilidades, conhecimento, infraestrutura de redes, dentre outros.

Um bom exemplo do que esta se tratando é dado por Rachel Botsman e Roo Rogers²⁰:

¹⁹ MENDES, F. S.; CERROY, F. M. Economia compartilhada e a Política Nacional de Mobilidade Urbana: Uma proposta de marco legal. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Novembro/2015 (Texto para discussão nº185). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

²⁰ BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. O que é meu é seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Trad. Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 70.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

Se você é como a maioria das pessoas, você provavelmente usa uma furadeira por algo entre seis e treze minutos por toda a vida útil da ferramenta. Não obstante, estima-se que metade dos lares americanos tenha sua furadeira. Existem cerca de 50 milhões de furadeiras nas casas americanas juntando pó. Possuir produtos que você usa apenas alguns minutos não é algo racional. Há obviamente o gasto com a compra do equipamento, mas também há o aborrecimento de repor o mandril (pequena chave usada para comutar as brocas usadas na furadeira), que se perde frequentemente, de eventualmente consertar a ferramenta e de comprar uma nova furadeira quando a sua versão parece defasada ou aquela broca que você perdeu “coincidentemente” não é mais produzida pelo fabricante. Quando se cai na real, o que se quer é, como diria o famoso designer Victor Papanek, “o buraco e não a furadeira”.

Portanto, a ideia subjacente a essa forma de negociar é a de aproveitamentos de recursos ociosos ou subutilizados.

São essas características que diferenciam esta forma de economia do capitalismo tradicional, que tinha como sua grande mola propulsora o ato de possuir e de acumular a maior quantidade possível de bens²¹.

Por outro lado, a economia compartilhada concebe novos modelos de negócios não mais concentrados na aquisição da propriedade de bens, mas no uso comum das utilidades oferecidas por um mesmo bem, alterando, assim, o teor de alto consumo que pautava as relações sociais. Talvez por isso diversas empresas têm direcionado suas atividades a esse setor.

Como já dito alhures, a atividade econômica lastreada em pressupostos de economia colaborativa não é uma ideia nova, haja vista a prática do escambo. A importância que se tem dado ao tema não decorre da inovação, mas da multiplicação iniciativas nesse campo nas últimas décadas. E não é difícil de entender os motivos.

São inúmeras as vantagens da implantação de empreendimentos que se utilizam dos princípios da economia colaborativa: menores custos de transação, economia de recursos naturais, diminuição de poluição ambiental, possibilidades de empreendedorismo pessoal e de renda extra nas horas vagas dos trabalhadores convencionais, dentre outros.

²¹ GANSKY, Lisa. MESH: Porque o futuro dos negócios é compartilhar. Rio de Janeiro: Alta Books, 2011, p. 62.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

Diversos setores da economia já sentem os reflexos desta nova forma de oferecer e consumir produtos e serviços no mercado, como é o caso da hospedagem, do transporte de pessoas, da utilização de ferramentas, etc.

O primeiro grande teste de compartilhamento pela internet aconteceu em 1999, nos Estados Unidos da América, com a criação do Napster, uma plataforma de compartilhamento de arquivos (música, por exemplo), em rede P2P, incorporando à internet o hábito de emprestar as coisas ²².

O Napster permitia que os usuários fizessem o download de um determinado arquivo diretamente do computador de um ou mais usuários. O serviço, apesar do sucesso inicial, foi proibido em março de 2001, sob a acusação de estar promovendo a pirataria e o desrespeito aos direitos autorais²³.

Apesar do ocorrido, as decisões judiciais não detiveram a explosão do fenômeno do compartilhamento on-line e diversas plataformas, em razão da praticidade e comodidade que oferecem, fomentaram a busca por outros meios legítimos de compartilhamento, ocasionando o surgimento de aplicativos como o Uber e o Airbnb, bastante populares atualmente.

O Uber permite, através de aplicativo para smartphone, o uso de carros de passeio ociosos para o transporte privado de outras pessoas, além de seus próprios donos. Já o Airbnb é uma plataforma que permite aos indivíduos – por meio de um serviço on-line de anúncio – alugar sua própria casa, no todo ou em parte para estranhos²⁴. Ambos possibilitam que os usuários façam comentários e críticas sobre os motoristas, carros, anfitriões e imóveis disponibilizados, o que traz maior segurança ao consumidor.

Esse foi um ponto essencial para o desenvolvimento dessa forma de economia: a possibilidade de avaliação mútua dos membros participantes do

²² SANTINI, Rose Marie; LIMA, Clóvis Ricardo M. de. Difusão de música na era da Internet. V Encontro Latino de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura. Salvador: UFBA, 2005, pp. 8-9. Disponível em: <http://www.gepicc.ufba.br/enlepicc/pdf/ClovisMontenegroDeLimaRoseSantini.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

²³ MENDES, F. S.; CERROY, F. M. Economia compartilhada e a Política Nacional de Mobilidade Urbana: Uma proposta de marco legal. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Novembro/2015 (Texto para discussão nº185), p. 7. Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 18 de maio de 2020.

²⁴ Ibidem, pp. 7-8.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

empreendimento, diminuindo o potencial risco de o usuário do serviço se expor a um prestador de serviço desconhecido, haja vista permitir ao usuário conhecer, de antemão, a avaliação feita por outros usuários.

Como sintetizam Bruno Miragem e Claudia Lima Marques:

Quem opta pelo compartilhamento, de um lado quer fruir da maior utilidade possível dos bens de sua propriedade, e ser remunerado por isso, em caráter eventual ou não. Por outro lado, quem procura utilizar os bens sem adquiri-los, visualiza a oportunidade de investir apenas o necessário para satisfazer sua necessidade momentânea, abrindo mão de imobilizar parte de seus recursos em bens que utilizará apenas eventualmente ²⁵.

Ocorre que esta nova forma de economia também trouxe consigo alguns problemas que merecem atenção mais detida, dentre eles o da responsabilidade civil.

4 O CONSUMO COLABORATIVO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O aparecimento da economia compartilhada apresenta vários desafios ao legislador. A inexistência de legislação específica ou a utilização dos regramentos concernentes a modelos tradicionais devem ser analisados detidamente antes de serem defendidos.

Steven Hill, um ferrenho opositor da economia colaborativa autor de um livro que se propõe a apresentar o lado negativo da economia compartilhada, sobressalta, em relação à segurança dos hóspedes do Airbnb, sua experiência ao tentar cadastrar um imóvel no aplicativo. Segundo ele, 15 minutos após enviar algumas fotos de sua residência, seu anúncio já estava ativo, sem qualquer conferência do Airbnb relativa a seus antecedentes; não houve sequer um contato

²⁵ MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima. Economia do compartilhamento deve respeitar os direitos do consumidor [Recurso eletrônico on line]. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-dez-23/garantias-consumo-economia-compartilhamento-respeitar-direitos-consumidor>. Acesso em: 02. jun. 2020.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

telefônico, de modo que nenhuma dificuldade teria um psicopata para se tornar um anfitrião²⁶.

O autor também levanta outras questões relativas à responsabilidade civil, como num caso em que um hóspede foi mordido por um cachorro do anfitrião.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo.

O consumo colaborativo tem seu fundamento no princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, I, da Constituição da República de 1988, relacionando-o a um novo comportamento social, menos individualista.

Dito isto, é importante atentar para o fato de que, nessa forma de economia, a prestação de serviços ou a oferta de bens podem ser realizadas, ou não, por intermédio de uma plataforma digital, por pessoas que não atuam necessariamente como profissionais, nem se organizam sob a forma empresarial.

Ocorre, porém, que a plataforma digital utilizada por essas pessoas é mantida por pessoa, natural ou jurídica, que se dispõe a viabilizar um espaço ou um instrumento de oferta através de um site ou aplicativo.

Percebe-se com clareza a presença dos elementos necessários para o reconhecimento da relação de consumo: fornecedor (empresas compartilhando produtos seus e de particulares), consumidor (utilizando produto ou serviço como destinatário final) e objeto (bens e serviços sendo compartilhados).

Portanto, quando da análise de um problema fático envolvendo um empreendimento que tenha o compartilhamento como seu objeto social, será o Código de Defesa do Consumidor o estatuto adequado a ser utilizado²⁷.

Quando, entretanto, o compartilhamento se concretiza entre pares, de pessoa para pessoa (peer to peer), verifica-se que os participantes não se enquadram dentro da condição de comprar ou utilizar o produto ou serviço como

²⁶ HILL, Steven. Raw deal: How the “Uber Economy” and runaway capitalism are screwing american workers. Nova York: St. Martins’s Press, 2015. p. 312.

²⁷ LIMA, Gabriela Eulálio de. A sociedade de consumo e o desenvolvimento sustentável construído a partir do consumo colaborativo. Marília: UNIMAR, 2016. p. 153-154.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

destinatários finais, de modo que esta relação não se caracteriza como uma relação de consumo. Devendo, portanto, ser regulada pelo Código Civil brasileiro²⁸.

Portanto, somente com a análise do caso concreto, verificando se o compartilhamento se deu por intermédio de uma empresa ou diretamente entre os cidadãos, é que optar-se-á por aplicar o Código de Defesa do Consumidor ou alguma das diversas formas de contrato previstas no Código Civil, com todas as implicações de cada normativa.

Caso haja a criação de uma legislação específica que regule esta nova forma de consumir e empreender, algumas premissas básicas já delineiam os limites a serem respeitados pelo legislador ordinário, cuja atividade se encontra balizada no art. 170 da Constituição Federal.

Dentre outros valores, como o da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da justiça social, a regulação da economia diretamente toca discussões a respeito da livre iniciativa, tendo em vista que a intervenção estatal representa uma restrição ao protagonismo dos particulares.

Porém, pelo próprio dispositivo constitucional, vê-se que a livre iniciativa não é irrestrita, havendo hipótese de alguns serviços serem submetidos a normativas estatais, como forma de assegurar o interesse público e o direito de terceiros.

No caso em tela, tratando-se de economia compartilhada, é fundamental que as discussões acerca de sua regulamentação levem em consideração a tensão entre a importância da livre iniciativa para o desenvolvimento do mercado e a necessidade de intervenção do Estado para o seu melhor funcionamento, de forma a otimizar o bem estar dos consumidores e usuários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou - após analisar a evolução histórica que nos trouxe aos dias de hoje com as características de consumo atuais – mostrar que a

²⁸ Ibidem, p. 158.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

economia compartilhada veio como uma opção sustentável e equilibrada de forma de consumo.

Explicando como ocorre e os benefícios que o compartilhamento de produtos e serviços oferece é fácil compreender o motivo pelo qual tem se expandido para diversos setores da economia.

Procurou-se demonstrar também que, junto com todos os benefícios, essa nova forma de empreender e consumir também trouxe novos problemas a serem solucionados, dentre eles o relativo à responsabilidade civil.

Qual o regramento a ser utilizado caso haja alguma espécie de dano nessa forma de negociar. Demonstrou-se que tudo irá depender do caso concreto e, de acordo com cada caso, poderá ser utilizado o Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o estudo procurou suscitar também a discussão acerca da necessidade de um marco regulatório específico para esta forma de contratar e consumir. Em sendo esse o entendimento, procurou-se mostrar que também o legislador ordinário tem que observar algumas balizas constitucionais para a elaboração do projeto legislativo, de maneira a compatibilizar o papel do Estado de zelar pelos direitos e interesses dos consumidores e usuários com a importância da livre iniciativa para o desenvolvimento do mercado.

REFERÊNCIAS

BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **O que é meu é seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo.** Trad. Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica-UNICURITIBA**, v. 2, n. 51, p. 387 - 412, abr. 2018.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As.** Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GANSKY, Lisa. **MESH: Porque o futuro dos negócios é compartilhar.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2011.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

HABERMAS, Jurgen. **Facticidad y Validez**. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. Madri: Trota, 2001.

HILL, Steven. **Raw deal: How the “Uber Economy” and runaway capitalism are screwing american workers**. Nova York: St. Martins’s Press, 2015.

LIMA, Gabriela Eulalio de. **A sociedade de consumo e o desenvolvimento sustentável construído a partir do consumo colaborativo**. Marília: UNIMAR, 2016.

MENDES, F. S.; CEROY, F. M. **Economia compartilhada e a Política Nacional de Mobilidade Urbana: Uma proposta de marco legal**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Novembro/2015 (Texto para discussão nº185), p. 7. Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 18. mai. 2017.

MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima. **Economia do compartilhamento deve respeitar os direitos do consumidor** [Recurso eletrônico on line]. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-dez-23/garantias-consumo-economia-compartilhamento-respeitar-direitos-consumidor>. Acesso em: 02. jun. 2017.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. 2ª. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro Santiago; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. **Scientia Iuris**. Londrina, v.20, n.1, abr.2016.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; MEDEIROS, Elisângela Aparecida de. Função social e solidária da empresa: impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional. **Revista Jurídica- UNICURITIBA**, v. 2, n. 47, p. 99-122, jul. 2017.

SANTINI, Rose Marie; LIMA, Clóvis Ricardo M. de. Difusão de música na era da Internet. **V Encontro Latino de Economia Política da Informação, Comunicação e Cultura**. Salvador: UFBA, 2005, pp. 8-9. Disponível em: <http://www.gepicc.ufba.br/enlepicc/pdf/ClovisMontenegroDeLimaRoseSantini.pdf>. Acesso em: 01. jun. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

Personalidade Acadêmica Homenageada:
Roberto Senise Lisboa (In memoriam)

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 340.

VAZ, Isabel. **Direito Econômico das Propriedades**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, pp. 1-2.